

MENSAGEM No. 10 /2001.
Santa Rosa de Lima/SE, 23 de maio de 2001.



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

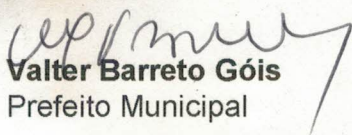
Apenso a presente mensagem, encaminho-lhes o Projeto de Lei que trata da criação das Ações de Vigilância Sanitária.

Nos dias atuais, a preocupação com a sanidade de alimentos e dos ambientes, tornou-se uma constante no mundo moderno, e o nosso município não poderia ficar de fora, mesmo porque, da aprovação desse Projeto de Lei, depende a aprovação do Plano Plurianual da Saúde, o que nos permitirá gerir nossas ações de saúde de forma mais independente e ágil.

Côncio da responsabilidade que temos como Gestor Municipal, e conhecedor dos Edis, que representam a população da nossa querida Cidade, temos certeza da aprovação desse Projeto, que tanto bem trará a população santarosense.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos ao tempo em reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Valter Barreto Góis
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Santa Rosa de Lima - SE

PREFEITURA DE

De Lima

PROJETO DE LEI Nº 09 /2001

Dispõe sobre as ações de vigilância sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações do poder de polícia em Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações do poder de polícia em Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar e prevenir riscos e intervir sobre problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente.

Art. 3º - Compreende-se como atividades de Vigilância Sanitária:

I - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.



PREFEITURA DE

De Lima

II - Controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes de controle de vetores e roedores.

III - Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e respectiva e circunscrição territorial, pela autoridade municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

a) Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificações com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais prestadores de serviços e outros de interesse da saúde;

b) Realizar avaliações técnicas, com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;

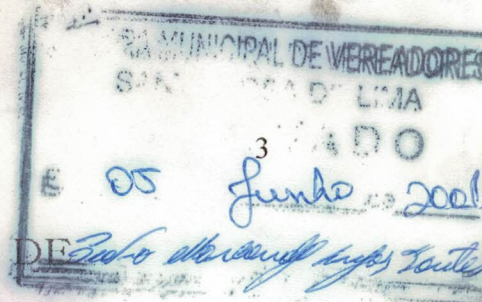
c) Fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;



PREFEITURA DE

De Lima



- e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;
- f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;
- h) Executar as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde do trabalhador;
- i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;
- j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, tais como, o parcelamento e uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificação, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- k) Desenvolver programa de capacitação de recursos humanos necessários à Vigilância Sanitária;
- l) Inspeccionar estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária;
- m) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;
- n) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - Será obrigatória aos proprietários dos imóveis não beneficiados, a construção de fossas orientadas pela Vigilância Sanitária, baseada nas condições locais, visando facilitar a captação de detritos pela administração pública.

Art. 7º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todos os processos administrativos em que se configurar crime contra a

PREFEITURA DE

De Lima

saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 8º - A definição das infrações de natureza leve, grave e gravíssima é a constante da legislação federal e estadual pertinentes.

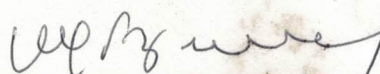
Art. 9º - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 10 - Para o fiel cumprimento desta Lei, a autoridade sanitária deverá utilizar-se, subsidiariamente, da legislação federal e/ou estadual pertinente à matéria.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rosa de Lima/SE, Gabinete do Prefeito, em 23 de maio de 2001.



Valter Barreto Góis
Prefeito Municipal

